

01-0426/1997

MA.

Substituto do Pl. Jus. - PL 2726



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA NESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0426/1997 DE 1997

44 - H, 13, 30

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0426/1997 DE 20/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO

EMENTA:

Dispoe sobre a Instituicao de Incentivo Fiscal para contribuintes que financiem projetos socio-assistenciais PROASSIST-a serem implementadas por entidades assistenciais declaradas de utilidade publica pelo Municipio e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:40:57

00000014790-75



ARQUIVADO EM

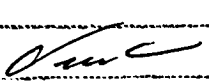
23/01/2007

Maria Isabel Lemos Costa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Feita no 01 de maio
no 426 da 1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 20 MAI 1997
CONSTITUIÇÃO E TRIBUTAÇÃO
PLANO DE BUDGETAMENTO E FINANÇAS
SANDE, VEM, VEM E TUA
FIJAS E OUCHELO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0426/1997

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para contribuintes que financiem projetos sócio-assistenciais-PROASSIST - a serem implementadas por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo município e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal, relativo ao I.P.T.U. (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e I.S.S. (Imposto Sobre Serviços), para os contribuintes que financiem projetos sócio-assistenciais a serem implementados no Município de São Paulo, observado o disposto nesta lei.

Art. 2 - O incentivo fiscal que trata o artigo anterior corresponderá ao recebimento, por parte dos contribuintes envolvidos, de certificados expedidos pelo Poder Público, que poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos supra-aludidos.

§ 1º - O valor de face dos certificados referidos no "caput" deste artigo será fixado pelo Poder Executivo, observando o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido pelo contribuinte, a cada incidência do tributo.

§ 2º - Quando da concessão do benefício de que trata esta lei, serão priorizados os contribuintes que estejam, ou pretendam financiar projetos de assistência aos idosos, menores carentes, portadores de deficiência, moradores de rua, e ao desenvolvimento de programas de profissionalização e introdução de mão-de-obra no mercado de trabalho, implementados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município -

Art. 3º - Anualmente, o valor relativo ao incentivo sócio-assistencial de que trata esta lei não poderá exceder a 4% (quatro por cento) das receitas somadas provenientes do I.S.S e I.P.T.U.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JUNTO(S) A POSTA(S) O(S) DOCUMENTO(S) RUBRICADO(S) SOB N.º 204 e data de emissão 05/23/05/97a (2)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	proc
n.º	426	de	12 97

Art. 4º - Deverá ser criada uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil atuantes na área de assistência Social, a serem definidos por decreto regulamentador da presente lei, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos sócio-assistenciais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área de assistência social.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão será de 01 (um) ano, podendo haver recondução.

§ 3º - Não será permitida a apresentação de projetos por membro da Comissão durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação ate 02 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 4º - A Comissão terá por finalidade analisar a relevância e o alcance sócio-assistencial do projeto, bem como, o aspecto orçamentário do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 5º - Para a obtenção do incentivo de que trata o artigo 1º desta lei a entidade assistencial deverá apresentar à Comissão cópia do projeto sócio-assistencial, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 6º - O Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal, após a aprovação do projeto.

§ Único - Os certificados de que trata o "caput" deste artigo terão prazo de validade para sua utilização de 02 (dois) anos, a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	426	de 1997

contar da data de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do imposto.

Art. 7º - A comprovação da indevida aplicação dos recursos provenientes da aplicação desta lei pela entidade beneficiada ensejará multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado, além das sanções penais cabíveis.

Art. 8º - As entidades representativas dos diversos segmentos da assistência social poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos sócio-assistenciais beneficiados pela presente lei.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1997


NELE RODOLFO
Vereador



Folha nº 04 do proc
nº 426 397

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura estabelecer incentivo fiscal para entidades assistenciais declaradas de utilidade pública domiciliadas no Município de São Paulo.

Muitos e imensos são os problemas sociais de uma cidade do porte de São Paulo, problemas agravados substancialmente pela recessão e pelos atuais níveis de desemprego, acarretando o aumento do número de pessoas necessitadas, sem emprego ou moradia, numa demanda tal que o Poder Público, por si só, não pode atender.

Dá a importância das iniciativas de entidades civis que, com trabalhos beneficentes e assistenciais, constituem um elemento social indispensável para o atendimento dos desfavorecidos e a minimização da miséria.

Conceder incentivos fiscais a tais entidades assistenciais é importante no sentido de estabelecer melhores condições para o seu funcionamento e fundamental para a proliferação de projetos sócio-assistenciais que busquem a resolução de problemas sociais e o atendimento à pobreza.

Quanto ao aspecto financeiro, em consonância com o Art. 11, § 1º da Lei nº 12.125, de 05/07/96 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), segue-se uma estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação da presente propositura, e uma sugestão de anulação da despesa necessária, afim de manter o equilíbrio orçamentário.

Com base na receita orçada para 1997, constante do Orçamento Anual de 1997, as receitas do ISS e do IPTU totalizam o valor de **R\$ 1.994.649.000,00** (um bilhão, novecentos e noventa e quatro milhões e seiscentos e quarenta e nove mil reais), estimando-se portanto o valor a ser utilizado como incentivo assistencial (teto de 4%) na ordem de **R\$ 79.785.960,00** (setenta e nove milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais). Este valor seria coberto com a anulação parcial, em igual montante, da seguinte dotação: **14.60.10.58.323.1366.4110.7** - Programa de Verticalização de Favelas.

Portanto, tendo em vista a relevância social da matéria objeto da presente propositura, contamos com o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 426 de 19 97 23 / 05 / 97 (a) 

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 530/96 Lei 12.125/96

em 23/05/97.


FATIMA ALBUQUERQUE MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

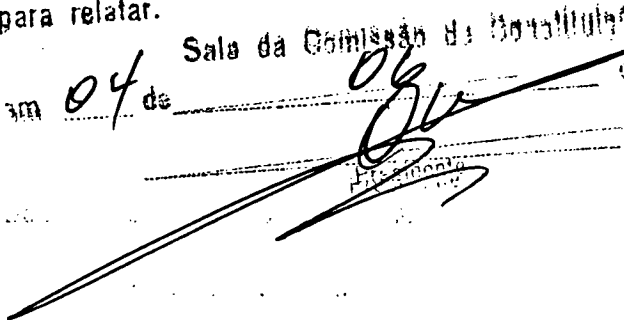
26 / 05 / 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 28/05/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador ENRATI
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de _____ de 97


Preston

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 20.08.97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

19/8/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0831/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/97.

O nobre Vereador Melo Rodolfo, apresentou projeto de lei que dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal a ser concedido a contribuintes que financiem projetos sócio-assistenciais - PROASSIST, a serem implementados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município.

O incentivo corresponde ao abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor devido pelo contribuinte a título de ISS ou IPTU.

O projeto não esbarra em qualquer óbice legal, uma vez que cabe ao Legislativo dispor sobre matéria tributária de competência municipal, não configurando qualquer vício de iniciativa.

De outro lado, a propositura atende ao disposto na Lei nº 12.215/96, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, uma vez que a justificativa que acompanha o projeto estima renúncia de receita que a aplicação da norma pode acarretar, e determina a verba a ser anulada em igual montante ao da receita anunciada. Por se tratar de matéria tributária deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme determina o artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, III; 37, "caput", e 221, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/08/97

Salim Anti

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Folha n.º 406 de 1997
do proc. nº 19.777

17 - RELCOM
17-0398/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20 08 19 97
 página 46 coluna 2,3
 nº de. M

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 20/08/97

M
 Marlène S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 20/08/97 às 1800 hs.
Glória T. de Lima
 MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
 Assistente de Comunicação

AO NOBRE VEREADOR Antonio Gualart

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

22 / 08 / 97
[Signature]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data 22/08/97, rubricado sob
 folha nº 072 fl 30/10/97 21 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 07
n.º 426
de 1997

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sra Vereadora Aldaíza Sposati

Membros : Srs. Vereadores
Emílio Meneghini
Ana Martins
Domingos Dissei
Jorge Taba
Goulart
Roberto Trípoli

Audiência Pública realizada no Salão Nobre Presidente João
Brasil Vita, em 22 de outubro de 1997, na Câmara Municipal de
São Paulo.

Solicitante: Sra. Vereadora Aldaíza Sposati

(Memo nº 160/97- URB)

Secretária: Mariamália de Vasconcelos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha	PAULO-08	do proo.
n.º	426	de 19.97

ROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	1	Angela	Com.Pol.Urb.	22.10.97		

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Esta é mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana e Metropolitana.

Estão inscritos para esta audiência cinco projetos, quatro dos quais em segunda audiência, sobre o Código de Obras, e um que diz respeito à área da assistência social, que está aqui qualificado, inclusive, como um projeto de lei de incentivo fiscal.

Pela ordem, vamos começar com esse projeto de lei relativo à questão do incentivo fiscal. Trata-se do Projeto 426/97, em primeira audiência, projeto esse de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para contribuintes que financiem projetos sócio-assistenciais, denominados, portanto, de Pro-Assist., a serem implementados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município de São Paulo.*

Esse projeto de lei teve parecer pela legalidade, promovido pelo Vereador Salim Curiati na Comissão de Constituição e Justiça, e está sob a relatoria do Vereador Antonio Goulart, na Comissão de Política Urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	2	Angela	Com.Pol.Urb.	22.10.97		

São justificados os imensos problemas sociais, como este gerado pela Câmara Municipal ontem à noite, retirando a legalidade dos 1.700 perueiros, aumentando portanto o desemprego e o trabalho na ilegalidade em São Paulo e a menor possibilidade de estar gerando garantias sociais.

Todavia, acho que nessas atitudes ~~xx~~ díspares visa este projeto de lei auxiliar as entidades civis nos trabalhos beneficentes e assistenciais de atendimento aos desfavorecidos e à minimização da miséria.

Concede incentivos fiscais às entidades assistenciais, no sentido de ter melhores condições para o seu funcionamento. Aliás, é bom que se diga, inúmeras entidades de assistência social estão fechando pela ausência do pagamento, per capita, pela Prefeitura de São Paulo, que vem atrasando significativamente.

É fundamental, para a proliferação de projetos sócio-assistenciais, que se busque a resolução de problemas sociais e o atendimento à pobreza.

Esse projeto de lei cria uma comissão e entende que essa comissão, inclusive, não está adequada à nova legislação federal sobre o âmbito da assistência social, a saber, a Lei Orgânica da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	3	Angela	Com.Pol.Urb.	22.10.97	ALDAÍZA	

Assistência Social, que exige que todo município tenha um Conselho Municipal de Assistência Social.

E é importante saber aqui que a única capital brasileira que não tem um Conselho Municipal de Assistência Social aprovado é a cidade de São Paulo.

Dia 24 é o dia ~~da~~ da Conferência Estadual de São Paulo, em preparo à Conferência Nacional, e ~~São Paulo~~ a cidade de São Paulo não vai poder ter voto nem participação plena porque esta cidade, apesar de ser a maior da América Latina, não obedece à Constituição e à legislação federal.

Então, ~~é~~ o que se entende é que este projeto termina colocando como competência desta Comissão^o que seria desse Conselho Municipal de Assistência Social. E o que a gente, numa análise técnica do projeto, considerou é que o projeto carece, embora com uma intenção significativa do autor, de uma adequação à legislação federal, que não foi captada pela relatoria da Comissão de Justiça, mas uma adequação à legislação que regula a matéria da assistência social e vincula, inclusive, essas decisões ao âmbito de um Conselho Municipal e ~~a~~ de um Plano Municipal de Assistência Social.

~~Ou seja, nós não podemos validar um projeto de lei que vá~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	4	Angela	Com.Pol.Urb.	22.10.97	ALDAÍZA	

de encontro à deficiência do Executivo de São Paulo, que comete uma ilegalidade. Entendemos que esta Câmara, zelando pela legalidade deve, aqui, ao discutir o projeto nesta Comissão, vinculá-lo à questão de um Conselho Municipal de Assistência Social.

~~O projeto de lei~~ Eu fiz um comentário, me perdoem, antes mesmo de ter declinado o conteúdo do projeto, mas vou agora fazê-lo.

Este projeto está definido para passar pelas Comissões, além da Comissão de Justiça e da Comissão de Política Urbana, pela Comissão de Saúde e Promoção Social e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

O primeiro artigo institui o incentivo fiscal relativo ao IPTU e ao ISS para os contribuintes que financiarem projetos sócio-assistenciais a serem implementados pelo Município, observando o disposto nesta lei.

O incentivo de que trata este artigo anterior seria o recebimento, por parte dos contribuintes envolvidos, de certificados expedidos pelo poder público que poderão ser utilizados para pagamento dos impostos supra-aludidos. É uma espécie de CEPAC social.

Quer dizer, há uma possibilidade, portanto, de um incentivo na for

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	5	Angela	Com.Pol.Urb.	22.10.97	ALDAÍZA	

ma de um bônus.

O valor de face dos certificados referidos no caput deste artigo será fixado pelo Poder Executivo, observando o limite de 20% do valor devido pelo contribuinte a cada incidência do tributo.

Quando da concessão do benefício de que se trata esta lei serão priorizados os contribuintes que estejam ou pretendam financiar projetos de assistência a idosos, menores carentes, portadores de deficiência, moradores de rua, desenvolvimento de programas de profissionalização, introdução de mão-de-obra no mercado de trabalho implementada ~~por~~ por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município.

Quero continuar a ler, mas já vou chamar a atenção para o que no mínimo podemos dizer que não é politicamente correto falar "menor carente". A partir da aprovação do ECA tratamos como criança e adolescente. Só depois, no substitutivo, vamos tentar uma redação precisa aqui.

Artigo 3º - Anualmente, o valor relativo a incentivos sócio-assistencial, de que trata esta lei, não poderá exceder ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G2	1	dalva	Política Urbana	22.10		

~~_____~~ a ~~4~~4% da receita somada provenientes do ISS e IPTU.

Art. 4º- Deverá ser criado uma comissão independente autônoma, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil, atuantes na área da assistência social, a serem indefinidos por decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal ~~que~~ que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos sócios assistenciais apresentados. Parágrafo 1º - os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovadas idoneidade reconhecida notoriedade na área de assistência social, segundo: o mandato dos membros será de uma anos podendo haver recondução, terceiro: não ~~será~~ será permitido apresentação de projetos por membros da comissão durante o ~~período~~ período do mandato, prevalecendo essa vedação até dois anos após o término do mesmo, quarto: a comissão terá por finalidade analisar relevância alcance sócio assistencial do projeto, bem como aspecto orçamentário do mesmo, quinto: o Executivo deverá fixar limite máximo de incentivos a ser concedido por projeto individualmente.

~~_____~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G2	2	dalva	Política urbana			

~~concedido por projeto individualmente~~

Art. 5º Para obtenção do incentivo de que trata o art. 1º desta lei, a entidade assistencial deverá apresentar a comissão cópia do projeto sócio assistencial, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor incentivo e posterior fiscalização.

Art. 6º - O Executivo providenciara emissão dos respectivos certificados para ~~obtenção~~ obtenção de incentivo fiscal, após a aprovação do projeto.

§ único - certificados do que se trata o caput desse artigo, terá um prazo de validade de dois anos. A contar da data de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicados na correção do imposto.

Art. 7º - A comprovação da devida aplicação dos recursos provenientes da aplicação dessa lei, pela entidade beneficiada ensejará multa de dez vezes o valor incentivado além das sanções penais cabíveis.

Art. 8º - As entidades representativas de diversos segmentos de assistente social, poderão ter acesso em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos sócios assistenciais beneficiados pela presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Ge	3	dalva	Política urbana	22.102		

O Executivo regulamentará em 90 dias, despesas decorren-
tes serão do orçamento suplementadas, entrará em vigor, revogadas
as disposições contrário.

É esse o projeto 426, não tenho aqui o registro
de ninguém ~~inscrito~~ inscrito para comentar.

Quero, ~~inscrito~~ na condição de Presidenta da Comissão
de Política Urbana, ^{dizer que} ~~essa~~ essa é uma matéria que sou afeta, inclu-
sive na Universidade, a questão da seguridade social, opinar que
me parece muito interessante, a linha desse projeto ele não fa-
zer a chamada subvenção ou a concessão de incentivos, de uma ma-
neira, vamos dizer assim individual, e também sem estar amarrado
a um plano, a uma proposta de trabalho. Tenho, inclusive defendi-
do a proposta de não a subvenção, mas sim formas de incentivos
que permitam, inclusive apropriar o custeio que o órgão público,
seja Prefeitura, Estado ou União, fazem em relação as ações so-
ciais.

Então me parece que a diretriz desse projeto, é muito
interessante, nessa direção, porque ela não usa, que às vezes en-
tendo eu, um populismo que tem projetos de lei ~~em~~ tramitando nes-
sa Casa, que ~~por~~ exemplos, fazem "in limine" proposta de que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	426	do proc.
n.º	de 19	94

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G2	4	dalva	Política Urbana	22.1.0		

entidade por ser assistencial, ela não precisa ~~pagar~~ pagar o IPTU. Acho correta essa proposta, que ela não dá a partida, a isenção. Mas ela vincula, efetivamente a apresentação de uma proposta e o exame de um trabalho. Como em todos os cantos, também, o campo sócio assistencial, é pleno de joio ~~e~~ e de trigo, e nós sabemos, por ~~exemplo~~ exemplo, muitas organizações que são claramente lucrativas, buscam ganhar um certificado de fins filantrópicos para poderem realmente serem isentos do pagamento de imposto. Acho que é sempre emblemático o caso, me parece que agora é esse Gold Cross que sempre se apresentou como filantrópica, e sabendo aqueles que pagam o convênio, que de filantropia não existem nada. Então acho que é muito interessante o direcionamento desse projeto de lei, porque ele ~~se~~ vincula o incentivo ~~se~~ fiscal, a uma proposta de trabalho que vem muito de encontro a filosofia da Lei Orgânica da Assistência Social, que é uma lei de dezembro de 93.

X Então, já ~~me parece~~ que esse projeto não vai para uma segunda audiência, ~~e~~ creio que ele já poderia tramitar, uma vez que nem houve aqui a presença de interessados, não tem porque, então acho que ~~podemos~~ podemos preparar o substitutivo, conversar com o ~~VZ~~ Vereador Goulart, com a assessora Nazeli, no sentido de proceder

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G2	5	dalva	Poliítica Urbana		22/10/95	do proc. 17 de 19 95

esse ajuste, se necessário for, na Comissão de Finanças, se faz
aí se necessário uma segunda audiência se houver concordância,
também do autor.

Vamos passar para o segundo projeto de lei 141/97,
XVereador José Izar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das cons-
trutoras declararem espaço nos edifícios em construção para colo-
cação de lixo reciclável. Se trata portanto, de um projeto que
interfere na questão do código de obras. É um projeto de lei de
quatro artigos, que já teve sua primeira audiência. Já
foi pedido informações ao Executivo, que não chegaram. Não!

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 18 do 1997
426 de 1997

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
GLO	4	Paula	Com.Pol.Urb.	22.10.97	Aldaíza	

um fato real e seria interessante ver se é o caso de incluir. Muito obrigada.

Encerramos a apreciação de todos os projetos. Chegaram pessoas depois do debate do Projeto 426/97 e quero dar uma notícia. O Projeto 426/97 foi lido e pela ausência de debatedores no plenário, houve o encaminhamento da Comissão para que esse projeto receba um substitutivo que vincule a exigência do determinado pela lei federal, pela Loas, para que a propositura seja vinculada a um Conselho Municipal de Assistência Social. Esse foi o encaminhamento, a discussão. A relatoria é do Vereador Goulart. O parecer foi que é correta a direção do projeto de lei porque ele não atribui, ou seja, ficam todas as entidades assistenciais isentas de pagar IPTU. Isso são formas de legislação com um traço bastante populista, mas que não faz uma distinção entre os trabalhos. É interessante porque a isenção é uma forma de financiamento do Estado, não é apenas quando o Estado subsidia, quando ele isenta também está passando pelo fundo público pelo não recolhimento. Portanto, a entidade que é isenta, ela adquire o caráter público por estar recebendo o dinheiro público, ainda que através da isenção e não do desembolso direto. Nós temos que deixar claro o que é o caráter público da ação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G10	5	Paula	Com.Pol.Urb.	22.10.97	Aldeia	

Esse projeto de lei tem uma direção correta, todavia, ele merece uma precisão enquanto essa questão do conselho. Foi isso o que discutimos. Não sei ~~qual dos senhores~~

~~qual dos senhores~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-11	1	Carla	Pol.urb. aud.p.	22.10		

se algum dos senhores gostaria de acrescentar alguma coisa antes de terminarmos a audiência?

O SR. JAIR - Queria falar sobre o mecanismo de financiamento. Você mesmo citou que a questão de entrar, na verdade, está financiando. A maioria das entidades hoje já goza de algum benefício, inclusive da isenção do IPTU e ISS. Vejo o esvaziamento desse financiamento. Penso que ^{se} poderia criar algum mecanismo que, de alguma forma, pudesse transferir esse benefício para uma outra empresa que pague o ISS. Vamos supor, se a entidade hoje já goza dessa isenção, poderia, de alguma forma, fazer um endosso para uma empresa que é tributável e que não goza dessa isenção. É uma forma de arrecadar o dinheiro para a entidade. Não sei se vocês estão entendendo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Estou entendendo, mas a proposta é bem complicada. Decidimos o seguinte: penso que sua propositura mexe com a questão da arrecadação; fizemos a proposta de que esse projeto de lei tivesse uma segunda audiência na comissão de Finanças porque ele, necessariamente, por tratar de matéria tributária, tem que passar por audiência na comissão de Finanças. Seria uma proposta para a comissão de Finanças. O Sr. Jair, o senhor é de qual organização?

O SR. JAIR - Sou da São Camilo e Diretor do Sindicato dos

Folha nº 21	de proc.
A.º 19	de 19 98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-112		Carla	Pol.urb.aud.	P: 22.10		

Contabilistas também.

A idéia é criar um mecanismo que financie essas entidades, como havia falado com você inicialmente. O benefício existe na lei, mas na prática esse benefício já não existe, já não existe esse dinheiro, a instituição não desembolsa esse valor, você teria que, por exemplo, as instituições hoje que desembolsam esse valor, utilizariam esse valor para abatimento do ISS ou IPTU que estariam pagando. Se ela já usufruísse dessa isenção, teria como transmitir esse benefício a outros.

Pelo que entendi do parecer, ele fala que teria que ser através das audiências públicas e se decidido fosse, poderia passar para o legal. Esse foi o meu entendimento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Essa sua proposição estará incluída no exame do projeto e será uma decisão típica da comissão de Finanças e Orçamento na medida em que lida com arrecadação empresarial. Agradecemos.

Isto posto, está encerrada esta audiência pública. Bom dia a todos e muito obrigada.

*Rep. anexar
ao PL 426/97*

São Paulo, 31 de outubro de 1997.

Para Anexar ao PL 426/97.

À
**Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e Meio Ambiente - Câmara Municipal de São Paulo
Vereadora Aldaíza Sposati**

Aldaíza Sposati
Presidente da C.P.U.M.M.A.

Ref.: Parecer do Conselho Regional de Serviço Social
sobre o Projeto de Lei nº 426/97.

O CRESS 9ª Região/SP vem apresentar seu parecer sobre o projeto nº 426/97, do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a instituição no incentivo fiscal para entidades declaradas de utilidade pública, com sede no âmbito do município.

O referido projeto propõe o recebimento de incentivo fiscal, por parte de entidades sociais declaradas de utilidade pública, através de recebimento de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo. Para averiguar e avaliar os projetos sócio-assistenciais apresentados, propõe a criação de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil atuantes na área de assistência social, e por técnicos da administração municipal.

Ao propor a expedição de certificados pelo poder público, assim como a criação da comissão que fará a avaliação dos projetos apresentados o presente PL legisla sobre competências definidas na Lei Federal nº 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social, que define o processo descentralizado e participativo na área da assistência através de instâncias deliberativas, que são os conselhos de assistência social, nas três esferas de governo - União, Estados e Municípios.

Os conselhos de composição paritária e os fundos de assistência social constituem os espaços onde governo e sociedade civil, que atuam na área, decidem sobre as políticas sociais, a aplicação dos recursos financeiros para a execução dessas políticas e a fiscalização, definição de critérios de funcionamento e emissão de certificados para as entidades de fins filantrópicos.

Os fundos de assistência social devem receber todos os recursos financeiros públicos e privados destinados à assistência e são geridos pelos órgãos do executivo responsável pela coordenação da política social, com o acompanhamento e avaliação dos conselhos existentes nos âmbitos nacional, estadual e municipal.

Os municípios devem implantar o sistema descentralizado e participativo previsto na LOAS, para conseguir o repasse de recursos do Estado e União. São considerados em gestão plenamente descentralizados, permitindo receber os recursos via fundos, aqueles municípios que possuem conselhos em funcionamento, fundos criados e planos municipais de assistência social aprovados pelos conselhos.

O artigo 10 da LOAS estabelece que “A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos aprovados pelos respectivos conselhos”.

São Paulo, a maior cidade do país, precisa urgentemente criar e colocar em funcionamento o conselho municipal de assistência social.

De acordo com a justificativa do vereador Nelo Rodolfo ao propor o projeto em questão, “muitos e imensos são os problemas sociais de uma cidade do porte de São Paulo”..., consideramos portanto ser de extrema importância para a definição da política social para a cidade de São Paulo, que os vereadores se empenhem na aprovação do projeto de lei nº 21/97, que dispõe sobre a criação do Conselho municipal e do Fundo de Assistência social para esta cidade.

A Comissão de Finanças desta Câmara já apresentou um substitutivo que foi amplamente discutido com a sociedade civil, através do fórum de assistência social da cidade de São Paulo, que define como competências do conselho, normatizar as ações e regular a apresentação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social, fixar normas, inscrever e fiscalizar as entidades sociais, estabelecer critério para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos.

Temos ainda a considerar que não somos desfavoráveis à concessão de incentivos fiscais para entidades que comprovadamente atuam prestando serviços assistenciais a idosos, crianças e adolescentes, portadores de deficiências, moradores de rua, garantindo condições mínimas de existência para a população de baixa renda.

Somos pela criação do conselho municipal e que este no uso de suas atribuições legais, registre as entidades sociais e defina no plano municipal as propostas de incentivo fiscal e de diretrizes políticas dos projetos sócio-assistenciais.

Estamos portanto de acordo com o substitutivo ao PL 426/97, elaborado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por estar em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social, estabelecendo com clareza a competência do Conselho Municipal nas atribuições relacionadas ao incentivo fiscal para a realização de projetos sócio-assistenciais.


Eutália Guimarães Gazzolli
CRESS 9ª Região/SP.



**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 426/97**

O PL 426/97, de autoria do nobre vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para entidades assistenciais declaradas de utilidade pública com sede no âmbito do Município.

O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte das entidades assistenciais declaradas de utilidade pública, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor dos incentivos concedidos pela Administração Municipal. Estes portadores de certificados poderão utilizá-los para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. A propositura estabelece como competência da Câmara Municipal de São Paulo a fixação do valor anual que poderá ser objeto de incentivo sócio-assistencial, o qual não poderá ser inferior a 1%, nem superior a 4% das receitas provenientes do ISS e IPTU.

O projeto de lei ainda cria uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil atuantes na área de assistência social, a qual tem como competência a averiguação e avaliação dos projetos sócio-assistenciais.

A Lei Federal n.º 8.742/93, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece em seu artigo 6º, caput, que “as ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área”. Essas instâncias deliberativas são o Conselho Nacional de Assistência Social, os Conselhos Estaduais de Assistência Social e os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Esta mesma lei estabelece em seu artigo 9º, §2º, que cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades e organizações de assistência social na forma prevista em lei ou regulamento. O artigo 13 da LOAS também coloca como competência dos Conselhos Municipais de Assistência Social, em seu artigo 18, incisos II, III e IV:

- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;
- fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado.

Tendo em vista esta determinação da LOAS, o Poder Executivo enviou à Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei n.º 21/96, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal e do Fundo de Assistência Social. Este projeto de lei já tramitou por todas as comissões, tendo a Comissão de Finanças apresentado um substitutivo que coloca em seu artigo 4º, inciso XII como competência do C.M.A.S. “estabelecer critérios para aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos”.

Considerando todas as questões levantadas acima, podemos concluir que:



Câmara Municipal de

Folha n.º	25	do proc.
N.º	426	do 1997
O Município	São Paulo	

1. O presente projeto de lei, ao criar uma comissão composta por entidades da sociedade civil que irá decidir sobre a concessão de certificados de isenção de impostos, está tentando substituir o Conselho Municipal da Assistência Social. Apesar do Conselho Municipal de Assistência Social não ter sido instituído ainda, já há projeto de lei que tramita nesta Casa a respeito, regulamentando sua criação e suas competências, que decorrem de uma disposição da Lei Federal n.º 8.742/93.

2. Ao estabelecer concessão de certificados de isenção de taxas e tributos às entidades de assistência social declaradas de utilidade pública, o presente projeto de lei está legislando sobre competência exclusiva do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispõe a Lei Federal n.º 8.742/93 – LOAS.

Neste sentido, propomos algumas modificações ao projeto de lei original, adequando-o à política de assistência social instituída pela Lei Federal n.º 8.742/93:

SUBSTITUTIVO N.º

AO PL 426/97

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para as entidades assistenciais registradas no Conselho Municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de São Paulo incentivo fiscal para a realização de projetos sócio-assistenciais, a ser concedido a entidades sociais registradas no Conselho Municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo.

§ 1º. O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte das citadas entidades, de certificados correspondentes ao valor do incentivo autorizado e expedidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 2º. As entidades sociais portadoras de certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS – e sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência destes tributos.

§ 3º. A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá seu usado como incentivo sócio-assistencial, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 4% (quatro por cento) das receitas provenientes do ISS e IPTU.

§ 4º. Para o exercício de 1998, fica estipulada a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) da receita proveniente do ISS e IPTU.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 26	do proc.
N.º 426	de 19 97
S.º Funcionário	

Art. 2º. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo avaliar os projetos sócio-assistenciais apresentados e deliberar sobre a concessão de incentivo fiscal às entidades sociais respectivas.

Art. 3º. Para a obtenção do incentivo fiscal disposto no *caput* do artigo 1º desta lei, a entidade assistencial deverá apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo cópia do projeto sócio-assistencial, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como outros documentos necessários.

Parágrafo Único: Os projetos sócio-assistenciais das entidades deverão estar em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Após a aprovação do projeto, o Conselho Municipal de Assistência Social providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal pelas entidades sociais.

Parágrafo Único: Os certificados de que trata o *caput* deste artigo terão prazo de validade para a sua utilização de dois anos, a contar da data de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do imposto.

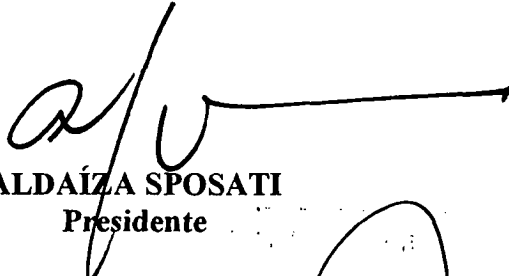
Art. 5º. A comprovação de aplicação indevida dos recursos provenientes da aplicação desta lei por parte da entidade social beneficiada resultará em revogação do referido certificado.

Art. 6º. As entidades sociais representativas dos diversos segmentos da assistência social terão garantidos, em todos os níveis, acesso à documentação referente aos projetos sócio-assistenciais beneficiados pela presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALDAÍZA SPOSATI
Presidente


ANTONIO GOULART
Relator

17 - RELCOM
17-3149/1997

2019 00 A. 11/10/97
27 35
..... 01/10/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 11 / 19 97
página 42 coluna 01
Conferido (m)

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 24 / 11 / 1997

(m)
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 26/11/97 h.

AO NOBRE VEREADOR Mário Dias

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

04 / 12 / 97
Severino Dias
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justado nesta data papel para informação, rubricado sob
documento
folha n. 27, 18/12/97



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1692/1997

Feito n.º	438	de 19	97
n.º			

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 426/97.

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador. Nelo Rodolfo que visa a instituição de incentivo fiscal para contribuintes que financiem projetos sócio- assistenciais Proassist a serem implementados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município de São Paulo.

O Vereador pretende minimizar o problema da miséria na cidade de São Paulo onde o Poder Público já não tem mais condições de ,sozinho, solucionar a questão.

Com o incentivo fiscal as entidades civis viriam-se motivadas a participar do programa, criando projetos para atender às necessidades da população carente.

A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo às fls. 24 para adequar o projeto à Lei Federal nº 8742/93.

Portanto, trata-se de matéria de grande relevância social uma vez que tem por finalidade o incentivo de programas sociais.

Diante de todo o exposto, é **Favorável** o parecer na forma do substitutivo apresentado às fls. 25.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
em 18/12/97.

[Handwritten signatures]

MÁRIO DIAS
Vereador

17 - RELCOM
17-7047/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29, 01, 98
pagina 43 coluna 2ª
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30, 01, 98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretaria

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/02/98 às 10:00 h.

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
02, 02, 98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado nesta data documento para informação
fólia 1. 1 / 1 a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documental(ais) rubri-
cado(s) sob n.º 28/30 e folha de informação nº
20/02/98



PROLIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	DRADDR	CONT. APARTE

SEM REVISÃODEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n.º 28 de proa
n.º 426 de 1997
o funcionário @

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

José Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

Jose Indio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalton Silvano

Audiência Pública realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo em 17 de fevereiro de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. nº. /98 - Agehda DOM.)

Secret. Rosemari Curi



RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORAÇÃO	CONT. PARTE
S5	1	dalva	Audiência Pública	17.02.98	Folha n. 29	do proc. 426 de 1997
					o funcionário	

O SR. DALTON SILVANO - Quero manifestar o nosso apoio a esse projeto, em função da sua abrangência social.

O SR. DITO SALIM - Projeto de Lei 426/97, Vereador Nelo Rodolfo, relator: nobre Vereador Hanna Gharib

O SR. HANNA GHARIB - O presente projeto destina-se em especial as entidades que tratam de idosos, crianças portadoras de deficiências e moradores de rua. Item 2- as entidades receberão certificado expedido pelo Poder Público que poderão ser usado o pagamento do ISS, IPTU até o limite de 20%. Item 3-a Câmara Municipal de São Paulo ~~fixa~~ fixará normalmente o valor do incentivo na faixa de 1 a 4% das receitas somadas de IPTU e ISS. Item 4- para o ano de 98 fica fixado 4% do percentual. Item 5-será criada a comissão de representante da sociedade civil para averiguar e auxiliar os sócios assistenciais apresentados. A comprovação de aplicação indevida enseja multa de 10 vezes o valor do incentivo.



SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S5 2	dalva	Audiência Pública	17.02.98

Folha n.º 30 do proc.
n.º 426 de 1997
o funcionário

O SR. DALTON SILVANO - Quero manifestar nossa manifestação de apoio ao projeto em função do objetivo que se pretende alcançar, que aliás acho que deve haver realmente uma participação na sociedade, no caso dos contribuintes ~~visando~~ visando tirar a criança das ruas, a questão dos idosos onde a cidade de São Paulo está muito carente nesses aspectos. É uma contrapartida do imposto, ~~recolhido~~ será como uma recontribuição daquilo que se investir. Sou favorável ao projeto.

O SR. DITO SALIM - Passemos ao projeto seguinte: projeto de lei 70/97, Vereador Arselino Tatto, relator Vereador Natalício Bezerra.

Com a palavra o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

23 O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente, este projeto tem por objetivo propiciar uma indenização para aquelas Municípios que têm prejuízos causados por buracos nas vias públicas através de uma redução do IPTU. Diria Sr. Presidente, que a situação dos Municípios que são ~~indigentes~~

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 31/30 e folha de informação nº 25/03/98 a 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 31 do pres.
n. 426 de 1997

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ORÇIONARIO	CONTA	PARTES

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISAO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

Faria Lima

Vicente Viscome

Jose Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lidia Correa

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Reunião realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de
São Paulo em 24 de março de 1998.

Solicitante: Senhor Vereador Dito Salim

(Memo. 06/98)

Secret. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 32 do proc.
n.º 426 de 1997

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
01	2	dalva	Comissão Finanças	24.03	funcionário	2

3
sas a ser implantado nas empresas ~~em~~ privadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Concede as empresas que aderir programa, o direito de reduzir ~~em~~ total dos salários pagos a deficientes físicos e montantes do ~~INSS~~ devidos ao mes seguinte.

Projeto de lei 426/97, segunda audiência pública, vereador Nelo Rodolfo, relator Vereador Hanna Gharib. Assunto: que dispõe sobre a instituição incentivo fiscal para contribuintes que financiam projetos sócios assistencial a serem implantados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município de São Paulo. O incentivo fiscal ~~em~~ corresponde ao recebimento de certificados que poderão ser utilizados para pagamentos de IPTU e de ~~INSS~~. O valor ~~face~~ face dos ~~certificados~~ certificados serão fixados pelo Executivo. Observando-se o limite de 320% do valor devido ~~em~~ contribuição. A cada incidência do tributo, atualmente o valor ~~relativo~~ relativo ao incentivo não poderá exercer a 4% da receita somado as providências do ~~INSS~~ e IPTU. O orçamento de 97 receita de INSS e IPTU de um bilhão novecentos e noventa e quatro ^{milhões} ~~mil~~, seissentos e ~~quarenta~~ e nove mil, estimativa da renúncia de receita de 4% de ~~INSS~~ e IPTU e setenta e nove milhões setecentos e oitenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais.

3
Projeto de lei 500/97, segunda audiência pública vereador Domingos Dissei, Arselino Tatto, José Indio Ferreira do Nascimento, da bancada do PSDB, relator José Eduardo Martins Cardozo. Assunto: consegue a remissão de créditos tributários

EM DEBATE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s) sob o n.º 33 e ficha de informação nº 91.03.98

ISAEL F. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 426/97:

-Qual o efeito do projeto sobre as Finanças Municipais?

-Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, especialmente que custos adicionais seriam implicados em caso de sua aceitação?

-Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Vereador Hanna Sharib, em 31.03.98
Relator

Deferido


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido


Nelo Rodolfo
Presidente

A Leg. 3
Em, 31 / 03 / 98


ISAEI P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG
Em 06 / 04 / 98
às 10:40 horas
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão
de Finanças e Orçamento.

06/4/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

06/4/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEQUEM juntado nesla data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.o 34 e 36
Em 29 / 4 / 98 /


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 34	do proc.
Nº. 426	de 19 97
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 13 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0180/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 426/97, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - que dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para contribuintes que financiem projetos sócio-assistenciais - PROASSIST - a serem implementadas por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo município e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 426/97, do subst. da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e do despacho da comissão solicitante, fls. 1/3, 25/26 e 33 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 35	do proc.
Nº. 426	de 1997
Câmara Municipal de São Paulo	

São Paulo, 13 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 180/98 , de 13/04/98 , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 426/97 , de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

Anexo: xerox do PL 426/97, do subst. da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e do despacho da comissão solicitante, fls. 1/3, 25/26 e 33 do processo.

RECEBI EM:

22/04/98

Elaine C. Pinha
Oficial: Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

36

do processo nº 426 de 19 97, 29, 4, 98 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29/4/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

EM BRANCO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 37 / 40

Em 27 / 05 / 98

(a)

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de MAR de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

141/98

15 - DOCCREC
15-0167/1998

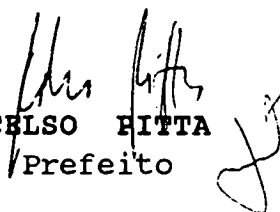
Folha n.º 37 do proc
n.º 426 de 1997
o funcionário

Senhor Presidente

26 05 98

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO FITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 8

27/05/98

17:20 h JCS.

A Junta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/08/98 às 16:00 h.



Folha n.º 38 do proc.
n.º 426 de 19 97
o funcionário 0

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 426/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0180/98, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 141/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 39 do proc
n.º 426 de 1997
o funcionário P

folha de informação n.º -16-

do (a) *Praxe* n.º 1998-0.080.662-8 em 14/05/98 (a) *A*

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - SUG

REF.: Processo n.º 1998-0.080.662-8

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Projeto de Lei n.º 426/97, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo. Informações sobre o Projeto substitutivo.

SGM/ATL - Senhora Assessora

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria, restituímos o presente a essa conceituada Secretaria com ponderações dos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias desta Pasta, que acompanhamos.

Com efeito, é de ressaltar o aspecto atinente ao vício de ilegitimidade na propositura, tendo em vista que, por envolver matéria tributária de reflexos no Orçamento Municipal, consoante disposições do artigo 61, § 1º, II, "b" da Carta Federal e do artigo 37, § 2º, IV combinado com o artigo 69, I da Lei Orgânica do Município, a iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Considerando a determinação de que a lei passa a vigorar no exercício de 1998, a medida implicará em renúncia de dinheiros municipais que integram o orçamento vigente e, conseqüentemente, deveria apresentar a anulação de despesas em face da redução de receita do exercício financeiro corrente.

Tomando-se como base a arrecadação do exercício de 1997, referido projeto implicará na perda de R\$ 54.655.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais) de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. E na perda de R\$ 28.917.000,00 (vinte e oito milhões, novecentos e dezessete mil reais) de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Portanto, a aprovação do projeto de lei poderá causar ao Município uma perda de arrecadação de ordem de R\$ 83.572.000,00 (oitenta e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 40 do proc.
n.º 426 de 1997
o funcionário Q

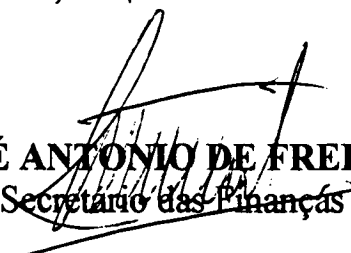
folha de informação n.º 17...

do (a) Procurador n.º 1998-0.080.662-8 em 14/05/98 (a) A

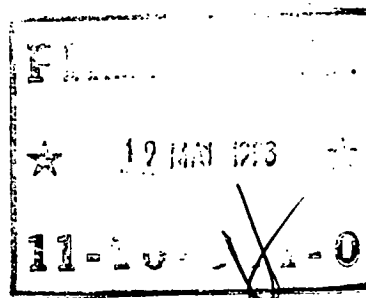
AMARILDO DA SILVA JUNHA
Assessoria Jurídica
SFG

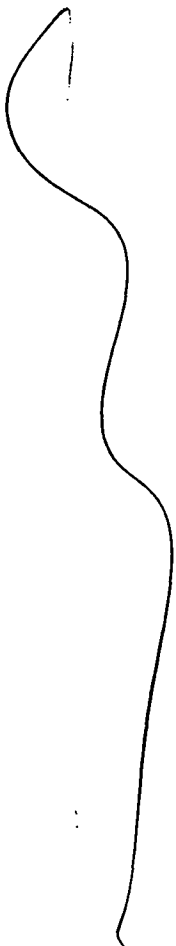
Ressalte-se, finalmente, a inconstitucionalidade do projeto de lei ao retirar do Poder Executivo competência de deliberar sobre a concessão de incentivo fiscal atribuindo-a a um Conselho Municipal. A competência tributária é indelegável e jamais poderia ter sido atribuída a um Conselho Municipal, órgão estranho ao Poder Executivo.

SFG/AJ, em 15 de maio de 1998


JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Secretário das Finanças

A
LRSP/asc
SISPRO - 60.11.20.030





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) no processo nº 41
judo(s) sob nº 41 e folha de informação ...
... 29/01/98 ... B



16 - PAR
16-1427/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc.
n.º 426 de 1997
funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 426/97

PUBLIQUE-SE EM
29/09/98

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para contribuintes que financiarem projetos sócio-assistenciais - PRO-ASSIST - a serem implementados por entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município.

A propositura estabelece que o incentivo fiscal corresponderá ao recebimento de certificados que poderão ser utilizados para o pagamento de IPTU e ISS.

O valor de face dos certificados será fixado pelo Executivo, observando o limite de 20% do valor devido pelo contribuinte, a cada incidência do tributo.

Anualmente, o valor relativo ao incentivo não poderá exceder a 4% das receitas somadas provenientes do ISS e IPTU.

A estimativa de renúncia de receita, tomando-se por base a arrecadação do exercício de 1997, é de R\$ 83.572.000,00.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/09/98.

Presidente - *relato*

Relator -

*Para encaminhar
a Plenário*

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
17-2334/1998

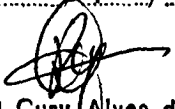
Relator

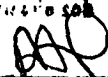
Voto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 10 / 98 pág. 46
coluna 1ª conferido: R

A A.T.M.

Em, 12 / 10 / 98


Reomar Cury Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUI, juntado nesta data pagar a informação
documento publicado em
Folha n.º 42.09/01/03 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
(Assistente Técnico de Direção III)
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

42

do processo nº

426

de 19

97

26

12

100

(a)

CP

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

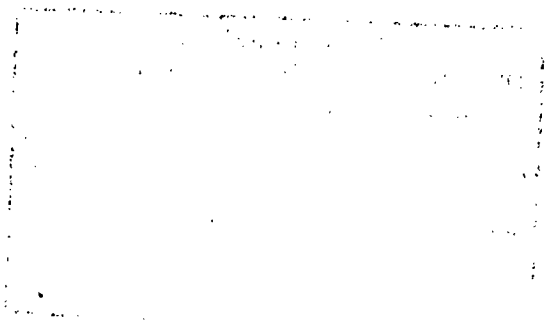
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-42- fls.
Arquivo em	-23.01-2001
O Func.º	Souza

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)